

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.009795/93-91
Recurso nº. : 07.135
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.-EX.: 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : CARBONATOS DO NORDESTE S/A. - CARBINOR
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.630

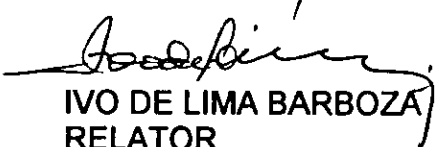
IRPJ - EX. 1992 - A partir de 01/01/92, o contribuinte pode abater do lucro sujeito à contribuição social sobre o lucro a base de cálculo negativa.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10580.009795/93-91
ACÓRDÃO Nº. 105-11.630

RECURSO Nº: 07.135
RECORRENTE: DRJ EM SALVADOR - BA
INTERESSADA: CARBONATOS DO NORDESTE S/A. - CARBONOR

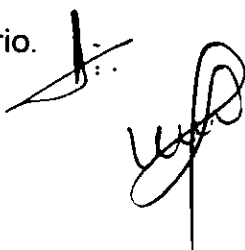
RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida para cobrar do contribuinte Recorrente a Contribuição Social sobre Lucros relativo ao exercício de 1992.

O contribuinte no prazo legal impugnou a exigência fiscal alegando que no período de apuração, a base de cálculo fora negativa por ter apurado prejuízo no exercício, juntando como prova a declaração de rendimentos.

O Ilustre Julgador "a quo" analisando o feito julgou improcedente a Notificação acolhendo as ponderações do contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10580.009795/93-91
ACÓRDÃO Nº. 105-11.630

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A partir de 01.01.92, os contribuintes poderão deduzir a base de cálculo negativa apurada em determinado mês com o lucro que serve de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do mês subsequente, consoante disposto no Paráf. único do art. 44 da Lei nº 8383/91.

Ora, compulsando a Declaração de Rendas da Notificada (fls. 22 a 27), observa-se claramente a existência de base de cálculo negativa.

Desta forma, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto para manter a decisão recorrida, e declarar improcedente a exigência fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

